Anais Eletrônico

IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar Nov. 2015, n. 9, p. 4-8 ISBN 978-85-8084-996-7



DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Okçana Yuri Bueno Rodrigues¹, Gustavo Henrique Furtado², <u>Jhuliana Luz Romera</u>³

RESUMO: O presente trabalho objetiva, a partir da perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, analisar a técnica de mediação para familiar. Em virtude das transformações sociais ocorridas ao longo do tempo, a família passou ser palco de discussões judiciais, em decorrência das inúmeras rupturas familiares. Como conseqüência da modificação dessas relações, surge novos fenômenos como a alienação parental, onde os filhos passam a ser utilizados como instrumento de vingança entre os ex- cônjuges, no sentido de afastar o filho da convivência familiar de um dos genitores; além das já tradicionais discussões que envolvem os entes de um núcleo familiar. O objetivo geral foi analisar a eficácia dos meios positivos, bem como os reflexos quanto à pessoa dos filhos, sempre com enfoque nos princípios fundamentais da criança e do adolescente, como a dignidade da pessoa humana, a convivência familiar e afeto familiar, e, o princípio do melhor interesse do menor. Para tanto descreve acerca das modalidades de guarda, e de que forma poderá ser estipulada no intento de afastar tais práticas. Define o instituo do poder familiar e suas facetas frente à ruptura conjugal, com enfoque no vinculo afetivo que deverá ser mantido com ambos os genitores para o desenvolvimento físico e psíquico saudável do menor. Por último apresenta a mediação como forma alternativa de solução a esse litígio.

PALAVRA CHAVE: Dignidade da Pessoa Família; Mediação Familiar; Resolução Alternativa de Conflitos

1 INTRODUÇÃO

A família exerce um papel fundamental na estrutura de formação da personalidade do ser humano. O ser humano elevado ao centro de preocupação e proteção do ordenamento jurídico, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da Constituição Federal de 1988, onde redimensionou seu papel na família, por meio da igualdade conferida a ambos os cônjuges na condução dos interesses da família. Quando ocorre ruptura familiar o direito oferece soluções judiciais que muitas vezes não conseguem restabelecer os laços parentais para nova família, na mediação o conflito é transformado, procura-se modificar o entendimento das partes a respeito de suas controvérsias, fazendo com que elas passem a ver o conflito como algo positivo, encará-lo como uma etapa necessária ao crescimento das pessoas, motivo pelo qual deve ser solucionado da melhor forma para ambas as partes. A mediação busca laços entre as partes, estimula, por meio do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que podem existir entre os conflitantes. Além de mostrar o conflito de forma positiva, a mediação exalta o fato de ser acontecimento normal, natural, decorrente de todas as relações entre os seres humanos e de extrema importância para o progresso das relações sociais.

2 MATERIAS E MÉTODOS

O presente trabalho foi feito por um levantamento bibliográfico, entre artigos resumos e livros, sites de pesquisa científicas que tratam de mediação e relações familiares.

3 RESULTADOS ALCANÇADOS E DISCUSSÃO

Face ao crescente volume de causas que são submetidas ao Poder Judiciário já não é possível solucionálas de forma célere e eficaz, conforme esperado. Diante disso, faz-se necessária a busca por alternativas de acesso à justiça, das quais se destaca a mediação, cuja prática vem tomando relevo. Independente da causa a ser solucionada, a mediação pode ser iniciada antes mesmo da proposição formal de qualquer ação em juízo, no andamento do processo. Em qualquer momento em que haja discordância sobre algum ponto que seja considerado essencial e não esteja sendo devidamente cumprido. O destaque do uso da mediação para a resolução de conflitos familiares se dá, entre outros fatores, pela alta dose de sentimentos por detrás do conflito, cuja compreensão pela outra parte é preciso para que se construam soluções satisfatórias a ambas. É o mediador, um terceiro competente e imparcial que, no ambiente informal da mediação, auxilia o diálogo entre as



¹ Professora nos cursos de Direito da UNICESUMAR, UNIFAMMA e Faculdade Alvorada de Maringá. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá; Pós Graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina, Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá. E-mail: okcana.rodrigues@unicesumar.edu.br

² Graduando em direito pela Faculdade Alvorada de Maringá. Gustavofurtado10@hotmail.com

³ Graduanda em direito pela Faculdade Alvorada de Maringá. jhuromera@hotmail.com

Anais Eletrônico

IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar Nov. 2015, n. 9, p. 4-8 ISBN 978-85-8084-996-7



partes para a construção dessas soluções, construção que se configura em um verdadeiro exercício de cidadania. Diferentemente da Justiça Estatal, na qual um terceiro elabora uma sentença com base nos fatos e provas trazidos ao conjunto processual, sem solucionar verdadeiramente o conflito. Deve-se incentivar o uso de alternativas criativas ao modelo tradicional de justiça, sem desprestigiá-lo, sobretudo nas demandas onde há/houve afeto, relações familiares, tal tarefa compete ao Judiciário e aos operadores do direito. Afinal, o Estado Democrático de Direito implica em uma justiça eficaz, célere e ao alcance de todos.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho destaca a importância da mediação como um dos meios de solução para os conflitos familiares, ampliando sua visão à pacificação, inclusão social e o acesso à justiça, salientando seu benefício à sociedade. Pode-se observar que a mediação objetiva solucionar, com selo da paz, conflitos existentes até mesmo no âmbito familiar e inerentes à evolução humana, ou seja, os problemas que envolvem o homem são decorrentes de seu desenvolvimento natural. Assim, comprovou-se que se trata de um processo de ressignificação da pessoa humana no que se refere à teoria dos conflitos; rebuscando entender todo o procedimento da evolução e das espécies de conflitos que se movem em cada membro familiar. A mediação, por meio de sua forma de apresentação, consegue pacificar a lide dentro da família, restabelecendo o elo e o afeto familiar, por meio do uso adequado da comunicação, ou seja, pelo diálogo. Assim, constatou-se que a mediação familiar é possível e eficiente, pois resgata o respeito e o afeto com a humanização do conflito entre as partes, e que, com isso, pode-se afirmar que a mediação no meio familiar é um auxílio até para a pacificação no âmbito social. Por fim, conclui-se que, sendo o conflito inerente ao processo natural do homem, este passa a entendê-lo e resolvê-lo com a humanização dos problemas e que os princípios humanos trabalhados por meio da mediação, no sentido de valorizar a pessoa humana diante do litígio, tornam-se capaz de solucionar os conflitos no âmbito familiar, visando à busca pela paz.

REFERÊNCIAS:

BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. *In*: Revista de Processo, São Paulo, 1999.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SALES, Lília Maia de Morais. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

